



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.551/2017-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (peças 90-97).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 47).

NOME DO RECORRENTE

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

PROCURAÇÃO

Peça 15

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

DATA DOU

2/5/2019 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

22/9/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.746/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 47).

Ademais registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, e com vigência de 31/12/2007 a 15/11/2010.

Devidamente chamada em audiência, a responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 48, p. 1, itens 4-6).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou multa.

Em essência, especificamente em relação a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, restou configurado nos autos a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas, mesmo que afastado o dano ao erário inicialmente apontado neste processo, conforme consta da Proposta de Deliberação do acórdão condenatório (peça 48, p. 2, item 15).

Em face da decisão original, a Sr. Judite Maria Botafogo Santana da Silva interpôs recurso de reconsideração (peça 62), o qual não foi conhecido pelo Acórdão 10.820/2019-TCU-2ª Câmara (peça 74), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 90-97), com fundamento no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

- houve erro material na confecção do recurso de revisão, devendo ser desconsiderada a menção à existência de débito (peça 90);
- em preliminar, o processo é nulo, cabendo a solidariedade passiva do Sr. Severino Jerônimo da Silva, prefeito sucessor, visto que a recorrente foi notificada somente em 31/6/2014 e seu sucessor em 23/4/2013. Cita jurisprudência (peça 91, p. 3-7);
- não houve o encaminhamento da prestação de contas ao TCU em razão do desaparecimento de documentos, arquivos digitais, mídias e CPU's de computadores, além de atos de vandalismos nos arquivos públicos do município, conforme comprovam Queixa Crime e Inquérito Policial em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto (peça 91, p. 7-9);
- cabe efeito suspensivo, diante da nulidade dos autos e da documentação apresentada (peça 91, p. 9-12).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo, a anulação do processo e, subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido.

Ato contínuo, colaciona Laudo Pericial emitido em 7/1/2009 (peça 92-97).

Destaca-se que não foi apresentada documentação relativa à Queixa Crime e Inquérito Policial em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto, conforme alegado pela recorrente.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, Laudo Pericial noticiando avarias na prefeitura de Lagoa do Carro durante exame pericial realizado em 7/1/2009 (peças 92-97), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Judite Maria Botafogo Santana da Silva, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 5/11/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos